



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667920 - GO(2024/0215165-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLEONICE MACHADO BRAGA
ADVOGADA : CARLA DE CÁSSIA D`ABADIA - GO015733
AGRAVADO : NOSSO LAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825
MARCELA LEANDRA SOUSA - GO067982

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 25%. PRECEDENTES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NO CONTRATO. RETENÇÃO INDEVIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.723.519/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por desistência do comprador, anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, tal como definido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, por ser montante adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato (REsp 1.723.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019). Precedentes.

2. De acordo com o Tema nº 938/STJ, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou que não se verifica discriminado qual valor seria pago a título de comissão de corretagem, não sendo devida a retenção do valor.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667920 - GO(2024/0215165-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLEONICE MACHADO BRAGA
ADVOGADA : CARLA DE CÁSSIA D'ABADIA - GO015733
AGRAVADO : NOSSO LAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825
MARCELA LEANDRA SOUSA - GO067982

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 25%. PRECEDENTES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NO CONTRATO. RETENÇÃO INDEVIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.723.519/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por desistência do comprador, anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, tal como definido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, por ser montante adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato (REsp 1.723.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019). Precedentes.

2. De acordo com o Tema nº 938/STJ, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou que não se verifica discriminado qual valor seria pago a título de comissão de corretagem, não sendo devida a retenção do valor.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEONICE MACHADO BRAGA contra decisão singular de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial interposto pela agravada para fixar a retenção em 25% sobre os valores pagos pelo autor, além de autorizar a retenção do valor referente à corretagem, pelos seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o percentual mais adequado para compensar o construtor e desestimular o rompimento unilateral

dos contratos é de 25%; b) é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que o preço total da aquisição da unidade autônoma seja previamente informado, com destaque para o valor da comissão de corretagem (fls. 667-673).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que, "em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, no presente caso de um lote, por vontade da compradora, é sim plenamente possível a flutuação dos percentuais de retenção pelo vendedor, mais precisamente entre 10%, sobre o total da quantia já paga" (fl. 691).

Argumenta, também, que não existe previsão contratual quanto à cobrança de corretagem, ou seja, como o valor não fora transcrito na cláusula descritiva do montante devido, não é possível a retenção de valores a título de comissão de corretagem.

Contraminuta ao agravo às fls. 711-724 na qual a parte agravada alega que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sustentando que a retenção de 25% é razoável e que há previsão contratual específica para a cobrança da comissão de corretagem.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e nulidade de cláusula contratual abusiva, proposta por Cleonice Machado Braga contra Nosso Lar Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, visando à rescisão contratual e à restituição dos valores pagos, com a declaração de nulidade de cláusula contratual que estipula retenção de quase todo o montante pago pela autora.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para "declarar rescindido o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes - um lote (nº 02, da quadra 05) no loteamento denominado Bairro das Laranjeiras, da cidade de Anápolis-GO, bem como para declarar nulas as cláusulas abusivas, constantes da fundamentação desta decisão, determinando, outrossim, que a ré restitua à autora, em única parcela, o valor pago, com a retenção de 10%, sem a inclusão de multa contratual e sem ser calculado o valor pago a título de comissão de corretagem, devendo os valores corrigidos segundo o índice contratado a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da ação" (fl. 329).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da construtora e manteve a sentença, consignando que "diante da ausência [de] previsão contratual específica e válida, mostra-se razoável a retenção no percentual fixado pelo julgador singular (10% sobre o valor efetivamente pago), por não destoar da jurisprudência pátria". Confira-se:

Como dito, no contrato entabulado entre as partes, há a previsão de multa penal (10% sobre o valor do imóvel) e outras retenções parciais, assim, nesse ponto, não merece censura a ponderação do julgador singular nos seguintes termos:

“No caso em comento, não obstante as partes terem estabelecido no campo de penalidades rescisórias, tanto a retenção do valor total do contrato (cláusula décima quarta), quanto a retenção proporcional (despesas tributárias, administrativas, financeiras e publicitárias), entendo razoável a redução de todas para o percentual total de 10% (dez por cento) do valor pago, de maneira a não se tornar excessivamente oneroso ao autor, atendendo assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem acarretar enriquecimento ilícito da ré, a qual poderá, inclusive, renegociar o imóvel.”

Assim, diante da ausência previsão contratual específica e válida, mostra-se razoável a retenção no percentual fixado pelo julgador singular (10% sobre o valor efetivamente pago), por não destoar da jurisprudência pátria.

A leitura do voto condutor no Tribunal de origem não revela nenhuma particularidade que justifique a fixação do percentual de retenção em apenas 10% (dez por cento) do valor pago pelo adquirente, que, conforme reconhecido na sentença e no acórdão, foi o responsável pelo distrato no caso concreto.

Como constou na decisão ora agravada, em situações com esse mesmo contexto jurídico e para contratos celebrados antes da Lei nº 13.786/2018, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o percentual mais adequado para compensar o construtor e desestimular o rompimento unilateral dos contratos é de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse sentido, destaca-se o acórdão da Segunda Seção em julgamento de recurso repetitivo, sob minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção

de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso especial nº 1.723.519/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Segunda Seção. Julgamento em 28.8.2019. DJe em 2.10.2019).

Naquela ocasião, destaquei que a rescisão unilateral do contrato não deve ser interpretada como um direito potestativo livre de consequências significativas para o desistente, tampouco como uma oportunidade de investimento financeiro para o adquirente.

O rompimento do contrato não pode se tornar artificialmente mais vantajoso do que o seu cumprimento com a finalidade social a que se destinava, ou seja, a aquisição da unidade imobiliária. Isso ocorreria caso fossem aplicadas, de forma inadequada, interpretações jurisprudenciais que se originaram em contextos e para finalidades diferentes.

A proteção do interesse dos consumidores deve ser equilibrada e atenta à coletividade, portanto, promovendo assim sustentabilidade e estabilidade nos interesses envolvidos na incorporação imobiliária.

Por essa razão, no voto vencedor proferido na Segunda Seção, considerei adequado e suficiente o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo promissário comprador - consolidado pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE - como indenização das despesas gerais e do impacto do rompimento unilateral do contrato, independentemente da ocupação da unidade.

Esse percentual é tanto indenizatório quanto cominatório, aplicando-se igualmente independentemente do uso do bem, e sem a necessidade de demonstração específica das despesas gerais suportadas pela incorporadora com o empreendimento.

Também ressaltei, naquela oportunidade, que o percentual fixado contribui para a segurança jurídica, oferecendo aos contratantes um padrão aceitável de cláusula penal de retenção em caso de desistência imotivada pelo comprador.

No processo agora examinado, assim como naquele julgado pela Segunda Seção, verifico que o acórdão recorrido nada esclarece sobre os custos efetivamente suportados pelas empresas demandadas, ora recorrentes, tampouco contrapõe esses valores aos montantes pagos pelo autor e ao valor total do contrato. Não aborda as condições de mercado nem apresenta nenhuma justificativa específica com base no contrato ou em fatos do caso concreto para desconsiderar a cláusula contratual e adotar o percentual de 10%.

Considero, portanto, que deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo adquirente, fixado pela Segunda Seção como parâmetro suficiente para indenizar o construtor pelas despesas gerais e pelo rompimento unilateral do contrato, o que justifica o acolhimento da pretensão do recurso especial neste ponto.

No que se refere à impossibilidade de retenção do valor pago a título de comissão de corretagem, o pedido merece provimento.

Esta Corte consolidou o entendimento de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que o preço total da aquisição da unidade autônoma seja previamente informado, com destaque para o valor da comissão de corretagem. A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELOS ADQUIRENTES. PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PREVISÃO CONTRATUAL. PATRIMÔNIO. AFETAÇÃO. REGIME. LEI Nº 13.786/2018. RETENÇÃO. PERCENTUAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

3. De acordo com o Tema nº 938/STJ, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de

incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

4. No caso, rever a conclusão do tribunal local acerca da presença de informações claras a respeito do encargo cobrado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a interpretação do ajuste firmado entre as partes, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. É assente no STJ o entendimento de que é válida, desde que expressamente pactuada, a cláusula que prevê a retenção de até 50% dos valores pagos, nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados sob o regime de patrimônio de afetação sob a vigência da Lei n. 13.786/2018.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.947.912/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE-COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. VINTE E CINCO POR CENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. TERRENO NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.723.519/SP, consolidou o entendimento de que, na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por desistência do comprador, anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, tal como definido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, por ser montante adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato (REsp 1.723.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019).

3. Esta Corte Superior entende que é válida a "cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem", situação que não ocorreu nos autos (REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 6/9/2016).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser indevida a cobrança da taxa de ocupação do imóvel no caso de lote não edificado.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar o percentual de retenção em 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga na hipótese dos autos.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.681.985/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Constou na decisão agravada que, do conjunto probatório analisado pelo Tribunal de origem, a Cláusula Quinta do contrato estipula que cabe ao promitente-comprador a responsabilidade pelo pagamento do valor da corretagem.

No trecho do acórdão recorrido que trata sobre o tema, contudo, foi consignado apenas que "do exame do instrumento contratual e do termo de transferência (mov. 01, art. 08/10) não se verifica discriminado qual valor seria pago a título de comissão de corretagem, de modo que não se evidencia esclarecido ao adquirente a quantia paga a esse título [...]" (fl. 423).

No caso dos autos, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, não há destaque do valor da comissão de corretagem, não sendo possível a sua retenção.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida apenas no que se refere ao percentual de retenção de 25% sobre o valor pago, sendo indevida a retenção do valor pago a título de comissão de corretagem.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.667.920 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0215165-9

Número de Origem:

550214894 55021489420208090006

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOSSO LAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825
MARCELA LEANDRA SOUSA - GO067982

AGRAVADO : CLEONICE MACHADO BRAGA

ADVOGADA : CARLA DE CÁSSIA D'ABADIA - GO015733

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEONICE MACHADO BRAGA

ADVOGADA : CARLA DE CÁSSIA D'ABADIA - GO015733

AGRAVADO : NOSSO LAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA - GO028373
BRUNO ALCÂNTARA COLOCA - GO039134
FELIPE CORMARC OLIVEIRA LIMA - GO051936
LAIS DE CASTRO FIDELIS PEIXOTO BEZERRA - GO053825
MARCELA LEANDRA SOUSA - GO067982

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026